



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10314.001569/97-81
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.252
RECURSO Nº : 119.870
RECORRENTE : MICRODIGITAL ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Falta de comprovação do depósito do recurso previsto na Medida Provisória nº 1699-42 de 27 de novembro de 1998, ou decisão judicial que o suspenda.
IMPOSSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de Fevereiro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 119.870
ACÓRDÃO Nº : 303-29.252
RECORRENTE : MICRODIGITAL ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

O litígio gira em torno de cobrança fiscal contra **MICRODIGITAL ELETRÔNICA LTDA**, posto que, em ato de revisão aduaneira procedido pela AFTN, foram constatadas três irregularidades, quais sejam: a) falta de recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado, em decorrência de Laudo Técnico que ensejou o **desenquadramento no "EX"** ; b) falta de recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado, tendo em vista a **reclassificação fiscal** da posição 9207.90.9900 para a posição 8520.90.0200 de mercadorias relacionadas em cinco D. I.'s ; c) **subfaturamento no preço**, com base na lista de preços fornecida pela fábrica YAMAHA do Japão, dos teclados modelo PSS-51, desembarçados através de quatro adições de D. I.'s, culminando, assim, com a lavratura do Auto de Infração.

O juízo de primeira instância, em decisão acostada às fls. 762/766, exonerou o contribuinte das multas do Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado, bem como a multa do controle administrativo, mantendo o crédito tributário, apenas, no que concerne à diferença dos impostos das mercadorias descritas como instrumentos musicais, de complexidade variável, acompanhados de diversos acessórios e complementos, fabricados pela YAMAHA do Japão, mas que foram importadas de Miami.

Antes, porém, de qualquer análise meritória em termos recursais, faz-se mister a observância, pelo juiz *ad quem*, dos chamados requisitos de admissibilidade do recurso.

Ou seja, o juízo de admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar ao juízo de mérito. De modo que, negada a admissibilidade do recurso, não há que se investigar se ele é fundado ou não.

" *In casu*" , percebe-se, à vista desarmada, que falta uma condição fundamental para a apreciação do recurso voluntário, qual seja,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.870
ACÓRDÃO Nº : 303-29.252

o depósito de 30 % (trinta por cento), no mínimo, do valor do débito, consoante reza o art. 33, § 2º da lei 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal).

Na verdade, tal dispositivo mencionado, foi fruto da **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.699-42 de 27 de Novembro de 1998**, que procedeu várias alterações no PAF, incluindo, entre elas, o comprovante do depósito de, repita-se, pelo menos 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

O contribuinte, por sua vez, buscou guarida na força jurisdicional, impetrando, para tanto, Mandado de Segurança que o possibilitasse recorrer sem a necessidade da exigência retromencionada.

Restou infrutífera tal tentativa, pois o "*decisum*" final do Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo cassou a liminar anteriormente concedida, e, em sentença de mérito, denegou a segurança pleiteada pelo contribuinte, ora recorrente.

Considerando, porém, que o contribuinte, nesse ínterim, apresentara recurso voluntário com cópias da liminar anteriormente concedida, inobstante sua cassação "*a posteriori*", é imprescindível, para uma justa decisão, analisarmos quais os efeitos que aquela liminar geraria em termos de apreciação do recurso, ora interposto.

ANTÔNIO RAPHAEL SILVA SALVADOR, Desembargador aposentado do TJSP, ensina, em seu livro sobre Mandado de Segurança, que:

" Concedida a liminar e sendo ela posteriormente cassada expressamente na sentença que denega o Mandado de Segurança, nenhuma dúvida mais existe quanto a não-prevalência daquela liminar cancelada" (Mandado de Segurança, Ed. Atlas, 1998, pág. 57).

Induvidosamente, os efeitos daquela liminar, no caso em tela, não prosperam, pois, conforme documentação anexa, houve julgamento de mérito daquele "Writ" Constitucional, sendo que a decisão final foi pela denegação da segurança pleiteada pelo contribuinte.

Aliás, o próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, na Súmula 405, adota este posicionamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.870
ACÓRDÃO Nº : 303-29.252

“Denegado Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS da decisão contrária” .

Ora, inexorável aplicarmos a falta de requisito de admissibilidade no presente caso, para não conhecermos do recurso voluntário interposto, haja vista que, consoante reza o art. 33, § 2º da lei 70.235/72, não fora depositado o valor estabelecido naquele dispositivo legal.

DO EXPOSTO, deixo de apreciar o presente recurso voluntário, em face da ausência de requisito de admissibilidade do mesmo.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator